

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29.08.2022 – SRPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.06.2022.02

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FÓRMULA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE

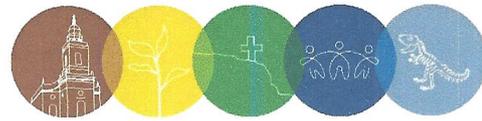
RECORRENTE: BIOCORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA
CNPJ nº 08.647.266/0001-32

O Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, e a sua equipe de apoio, abaixo assinado, instados a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **BIOCORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA**, em face da classificação da proposta de preços/habilitação da licitante **MEDICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** nos autos do processo em epígrafe, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1.PRELIMINARMENTE

De início, certificamos a tempestividade do recurso administrativo apresentado pela licitante recorrente nos autos do processo de pregão eletrônico em epígrafe, diante do que reza o artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/19.

Logo, o recurso administrativo é conhecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela licitante **BIOCORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA**, contra ato do Pregoeiro acerca da decisão que classificou a proposta/habilitou a empresa licitante **MEDICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**.

De acordo com o relato da empresa **BIOCORE COMÉRCIO**, a licitante **MEDICAL CENTER** *teria sido declarada arrematante apesar de não atender a íntegra das exigências para habilitação do instrumento convocatório*.

Na sequência, narra que a licitante **MEDICAL CENTER**, apresentou em sua proposta de preços para o item Fresubin HP Energy, embalagem divergente do solicitado no instrumento convocatório.

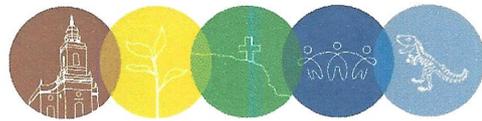
Explica ademais, que o edital detalha que o produto com embalagem em “sistema aberto”, não *fazendo sentido* considerar uma dieta sabidamente com embalagem “sistema fechado”.

Nesse azo, sustenta a licitante recorrente que a classificação/habilitação da licitante **MEDICAL CENTER** nos autos do processo acima identificado teria sido um desacerto.

Assim posto, requer a modificação do entendimento inicial, para o fim de tornar a licitante **MEDICAL CENTER** desclassificada no certame, provendo o recurso administrativo interposto. Não sendo essa a decisão, requer seja o recurso submetido a autoridade superior.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Passando-se a análise do mérito, após exame dos argumentos apresentados pela licitante recorrente, o Pregoeiro entendeu não serem as mesmas pertinentes.

Como é cediço, licitação é o procedimento administrativo utilizado pela administração com a finalidade de se buscar a melhor proposta, de acordo com critérios do edital, para celebração de contratos.

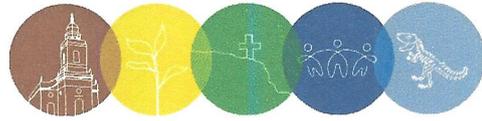
Por outro lado, a insurgência da licitante recorrente é de ordem meramente técnica, tendo sido objeto de questionamento, com tempestiva e publicizada resposta pela Secretaria de Saúde dessa municipalidade na diligência nº 01/2022 fls. 176/177 e diligência nº 02/2022 fls. 276/278. No tocante a presença da lactose na fórmula apresentada pela empresa **MEDICAL CENTER**, são apenas “Traços”, que são permitidos pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e BRASPEN (Sociedade Brasileira de Nutrição Parenteral e Enteral).

Sob essa ordem, a decisão do Pregoeiro fica mantida, considerando que o produto ofertado atende as necessidades de interesse público.

Ad argumentandum tantum, ordenamento jurídico vigente tem orientado que sejam evitados formalismos desnecessários, quando as informações e documentos colacionados atendem à Administração.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA PELA FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EXPOSIÇÕES DE BLUMENAU - PROEB, SUCEDIDA PELO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE.

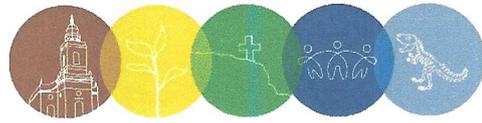


PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. VERIFICAÇÃO. CONCORRENTE QUE APRESENTOU A MELHOR PROPOSTA À ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO DE LUCROS CESSANTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO É CABÍVEL EXCLUIR PROPOSTAS VANTAJOSAS OU POTENCIALMENTE SATISFATÓRIAS APENAS POR APRESENTAREM DEFEITOS IRRELEVANTES OU PORQUE O 'PRINCÍPIO DA ISONOMIA' IMPORIA TRATAMENTO DE EXTREMO RIGOR. A ISONOMIA NÃO OBRIGA ADOÇÃO DE FORMALISMO IRRACIONAL (MARÇAL JUSTEN FILHO). NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE A FINALIDADE PRECÍPUA DA LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E, PARA ATINGI-LA, NÃO PODE O ADMINISTRADOR ATER-SE A RIGORISMOS FORMAIS EXACERBADOS, A PONTO DE AFASTAR POSSÍVEIS INTERESSADOS DO CERTAME, O QUE LIMITARIA A COMPETIÇÃO E, POR CONSEQUENTE, REDUZIRIA AS OPORTUNIDADES DE ESCOLHA PARA A CONTRATAÇÃO (TJSC. DES. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ). (TJSC, Apelação n. 0019795-47.2008.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. Tue Sep 20 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 00197954720088240008, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 20/09/2022, Primeira Câmara de Direito Público)

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao Agravo

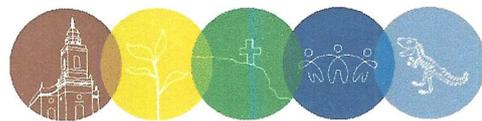


PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



de Instrumento, com a reforma da decisão de primeiro grau, sendo suspenso o certame até o julgamento do mandado de segurança ou, alternativamente, até a revisão administrativa do ato, no exercício da autotutela, com o retorno da impetrante ao certame. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANEPAR.DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL.AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO PELA QUAL SE PREVIA A INCLUSÃO DE TODAS AS DESPESAS DOS SERVIÇOS E ENCARGOS NO PREÇO DA PROPOSTA. CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO SUPRIDO PELA ENTREGA DA PROPOSTA, CONSOANTE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE QUE REVELA EXCESSO DE FORMALISMO. OBSERVÂNCIA DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.PROPOSTA DESCLASSIFICADA QUE, INCLUSIVE, SE DEMONSTRA MAIS ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. DECISÃO REFORMADA.LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO ATÉ JULGAMENTO FINAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1487275-8 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Rogério Ribas - Por maioria - - J. 26.07.2016) (TJ-PR - AI: 14872758 PR 1487275-8 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 26/07/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1867 19/08/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



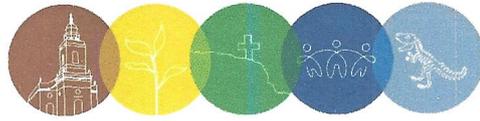
com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público e o que consta no Edital do Certame, é de ser reconhecida a classificação da proposta da impetrante. Precedentes do TJRS. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - REEX: 70071251987 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 06/04/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2017)

Logo, o importante é que o formalismo não desclassifique propostas “eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (STJ, 1ª Seç., MS 5.418)

Com efeito, é certo, o princípio basilar da licitação é o de possibilitar o maior número de participantes, contudo, as exigências na elaboração do edital, seja no julgamento das propostas em suas diferentes fases, devem ser limitadas ao que realmente imprescindível para a realização e finalização da disputa.

Veja-se o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Dito isso, o processo licitatório não pode se caracterizar a uma corrida de obstáculos, muito menos necessita ser essencialmente formalista a ponto de torná-lo ineficiente.

4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto é conhecido porque tempestivo e, no mérito, é **IMPROVIDO**, mantendo-se a classificação/habilitação da licitante **MEDICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

Essa é a decisão!

Santana do Cariri-CE, 18 de outubro de 2022.



LUCAS JUSTINO CAETANO
PREGOEIRO



YANNE SILVA FEITOSA
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO



MICHELE FERREIRA GONÇALVES
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO